



Ementários recursais - 2020

DEOAB, 07/01

CONSELHO PLENO – Processo: 171032-2011; **Representante:** OAB Ex Officio; **Representado:** Marcelo Augusto Woelffel Naumann; **Ementa:** **RECURSO - RECORRENTE NÃO NOTIFICADO, NAS FORMAS DA LEI, PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM PRAZO INFERIOR A 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NULIDADE INEQUÍVOCA. RECURSO RECEBIDO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO.** **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria de acolher o voto do Relator, parte integrante deste conhecendo do recurso e de **ofício** decretando a nulidade do processo administrativo disciplinar a partir das folhas 161 dos autos, e conseqüentemente, em razão da nulidade decretada, uma vez verificado o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação válida e o dia atual, afigurando-se prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, § 2º, incisos I e II, do Estatuto. Vitória (ES), 29 de novembro de 2019. **José Carlos Rizk Filho**, Presidente. **Rogério Nunes Romano**, Conselheiro Relator. (DEOAB, 07.01.2020)

DEOAB, 24/01

CONSELHO PLENO – Processo: 38028-2019; **Solicitante:** Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES; **Órgão Julgador:** Conselho Pleno; **Relator(a):** Dr(a). *Francisco Caliman*; **Ementa:** **PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA NOVO REGIMENTO INTERNO DO TED-OAB/ES – HOMOLOGAÇÃO.** 1) O regimento interno, por excelência, é um composto de normas que visa organizar e regulamentar o funcionamento do Tribunal de Ética; 2) A redação do regimento interno, fruto de trabalho apresentado pela atual Presidência do TED-OAB/ES junto com Comissão específica para tal fim, comporta todos os elementos necessários para homologação, notadamente porque revela texto guiado pelo EAOAB, pelo CED, e, ainda, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB, além de se revelar em texto moderno e democrático; 3) Voto pela homologação do novo regimento interno do TED-OAB/ES. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria dos votos, de acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando homologado o novo regimento interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. Vitória (ES), 20 de dezembro de 2019. **José Carlos Rizk Filho**, Presidente. **Francisco Caliman**, Relator. (DEOAB, 24.01.2020)

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA - Processo nº: 10704-2019; Recorrente: José Pereira dos Santos; **Recorrida:** F.E.P.L.S; Advogada: Flávia Esteves Pereira Lamas Silva – OAB-ES 16.140. **Ementa: RECURSO** – Arquivamento liminar da representação. Impossibilidade. Em consonância com o art. 70 da Lei 8.906/94, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a consequente imposição das sanções disciplinares. Havendo necessidade de melhor apuração dos fatos, faz-se imprescindível a reforma da decisão que determinou o arquivamento liminar da representação, e a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara Julgadora da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2019. **Marcus Felipe Botelho Pereira**, Presidente. **Talita Camisão Pereira**, Relatora. (DEOAB, 24.01.2020)

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA - Processo nº: 22004-2019; Recorrente: Alexandra Laranja Cavalcanti; **Recorrida:** M.O.K; Advogada: Margaret de Oliveira Kuster – OAB-ES 13.047; **Ementa: RECURSO** – Arquivamento liminar da representação. Impossibilidade. Em consonância com o art. 70 da Lei 8.906/94, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a consequente imposição das sanções disciplinares. Havendo necessidade de melhor apuração dos fatos, faz-se imprescindível a reforma da decisão que determinou o arquivamento liminar da representação, e a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instrução. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara Julgadora da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2019. **Marcus Felipe Botelho Pereira**, Presidente. **Talita Camisão Pereira**, Relatora. (DEOAB, 24.01.2020)

DEOAB, 29/01

CONSELHO PLENO – Processo: 43472019; **Solicitante:** Rodrigo Bubach; **Órgão Julgador:** Conselho Pleno; **Relator(a):** Dr(a). *Francisco Caliman*; **Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4.ª CÂMARA JULGADORA – PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA PERANTE OS QUADROS DA OAB/ES – MOTIVO JUSTIFICADO – ISENÇÃO DE ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE LICENCIAMENTO.** 1) O artigo 12 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil traz o rol de hipóteses de licenciamento profissional, dentre os quais o requerimento por motivo justificado; 2) A residência no exterior justifica

o requerimento de licenciamento profissional; 3) Fica o requerente isento do pagamento de anuidades durante o período de licenciamento, tendo em vista requerimento expresso; 4) Ficam suspensos benefícios concedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil durante o período de licenciamento profissional. 5) Tendo em vista a comprovação do alegado, voto por acolher a pretensão recursal e conceder o licenciamento profissional por motivo justo, de acordo com o que prevê o artigo 12 inciso I, da Lei nº 8.906/94, com isenção de anuidades a partir do exercício de 2019. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, de acolher o voto do Relator, parte integrante deste, dando provimento ao recurso. Vitória (ES), 20 de dezembro de 2019. **José Carlos Rizk Filho**, Presidente. **Francisco Caliman**, Relator. (DEOAB, 29.01.2020)

DEOAB, 11/02

CONSELHO PLENO – Processo: 33408/2018; **Solicitante:** Paulo Guerra Duque; **Órgão Julgador:** Conselho Pleno; **Relator(a):** Dr(a). *Renato Mota Vello*; **Ementa:** A idoneidade moral, mais do que uma condição de ingresso no quadro da Ordem, é uma permanente exigência na vida do Advogado, mas para excluir e/ou proibir o Advogado do exercício da advocacia em uma seccional é necessário o quórum qualificado de dois terços exigido pelo art. 38, parágrafo único, do EAOAB, e art. 108 do Regulamento Geral. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em razão de não se alcançar os dois terços dos votos para a inidoneidade, declarando idôneo o requerente. Remeta-se os autos a Câmara Julgadora competente para dar continuidade a análise do pedido de inscrição suplementar. Vitória (ES), 29 de novembro de 2019. **José Carlos Rizk Filho**, Presidente. **Renato Mota Vello**, Relator. (DEOAB, 11.02.2020)

CONSELHO PLENO – Processo: 132102019-0; **Solicitante:** Luiz Cesar Rosa Simões; **Órgão Julgador:** Conselho Pleno; **Relator(a):** Dr(a). *Sandro Americano Câmara*; **Ementa:** INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. IDONEIDADE MORAL. ARTIGO 8º, VI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. CONDENAÇÃO EM CRIME INFAMANTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE POSTERIOR REABILITAÇÃO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 8º, EA. REQUERENTE INIDÔNICO. 1. Embora das ações de improbidade não se extrair mácula à idoneidade moral do requerente, a sua condenação em crime infamante, ainda em fase de execução da pena, impõe impedimento a sua habilitação como advogado, até que ocorra a sua reabilitação judicial, nos termos do artigo, 8º, § 4º, do Estatuto da Advocacia. 2. O crime de apropriação indébita tem índole infamante, sobretudo porque possui duplo aspecto ofensivo: primeiro, porque frustra as expectativas do



ESPÍRITO SANTO

empregado quanto à cobertura previdenciária a que faria jus; segundo, porque atinge a própria administração pública previdenciária. Precedentes do Conselho Federal da OAB. 3. Requerente declarado inidôneo. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando inidôneo o requerente para indeferir sua inscrição como advogado da OABES. Vitória (ES), 27 de setembro de 2019. **José Carlos Rizk Filho**, Presidente. **Sandro Americano Câmara**, Relator. (DEOAB, 11.02.2020)

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA – Processo: 188630/2013
Representante: Jayme Henrique Rodrigues dos Santos; **Representado:** T. M. D.;
Advogado(a): Dr(a). Thor Lincoln Nunes Grünwald; **Órgão Julgador:** 2.^a Câmara; **Relator(a) para acórdão:** Dr(a). *Douglas Gianordoli Santos Junior*;
Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Acusação de falta de urbanidade e por utilização de expressões ofensivas ao colega. Expressões utilizadas com rispidez, mas não ao ponto de caracterizar infração disciplinar. Representação improcedente. Recurso provido, por maioria. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara Julgadora da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria em acolher o voto de divergência, conhecendo e dando provimento ao recurso do representado. Vitória (ES), 12 de novembro de 2019. **Marcus Felipe Botelho Pereira**, Presidente. **Douglas Gianordoli Santos Junior**, Relator para acórdão. (DEOAB, 11.02.2020)